

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



1ª Sessão Plenária da  
Sessão extraordinária de  
20/01/17

Secretário

  
José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário



PROJETO DE Lei N.º 003/2017-E

DATA DA ENTRADA: 26 de janeiro de 2017

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera o art. 11 da Lei nº 4.334, de  
11 de dezembro de 2014 e dá outras providências

APROVADO EM: 30/01/17 - 1ª Sessão Extraordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

Aprovado por unanimidade  
Em 30/01/2017 - 1ª Sessão  
Extraordinária

  
José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

OBS.: Única discussão;  
matéria simples; e  
retidão nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**MENSAGEM N.º 3/2017**  
De 26 de janeiro de 2017



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de que altera o art. 11 da Lei nº. 4.334, de 11 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

De início, importante lembrar que a Constituição Federal adotou o sistema de competências reservadas ou enumeradas para os Municípios.

Tais competências estão implícitas ou explícitas na Carta Magna, sendo a primeira competência municipal enumerada na Constituição Federal (art. 30, I) é a de legislar sobre assuntos de interesse local.

O interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União, o que se consubstancia através da competência legislativa exclusiva.

Um exemplo seria o Código Nacional de Saúde Pública, que prevê a instituição do Regulamento Sanitário Municipal.

Neste teor, compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, como exemplos, regular o funcionamento de estabelecimentos comerciais, obedecendo às limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território; regular a utilização dos logradouros públicos; ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento; regular os serviços de mercados públicos, feiras e abatedouros; controlar o uso e o comércio de produtos comestíveis e de higiene; regular o uso e o

*OK*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



comércio de produtos perigosos ou nocivos à saúde; regular os meios de proteção e de defesa da saúde pública, etc..

Essas e outras atividades de competência municipal estão intimamente vinculadas ao poder de polícia do Município, ou apoiadas por legislação exclusivamente municipal ou suplementar à legislação federal ou estadual. Tanto exclusiva como suplementar, ou complementar, o Município deve necessariamente instituir suas leis e regulamentos, permitindo aos seus agentes fiscais o exercício legal de suas funções.

É inegável que nas feiras grande parte dos produtos comercializados se referem a gêneros alimentícios, tais como pescados, pasteis, frutas, verduras, legumes, dentre outros, razão pela qual se mostra indispensável a fiscalização, também exercida, por fiscais sanitários com a finalidade de prevenir e reduzir os riscos à saúde individual e coletiva.

Portanto, em face da relevância e urgência da proposição, nos termos do art. 35, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, convoco a Egrégia Câmara para, em sessão extraordinária, apreciar e votar o projeto de lei, aguardando a sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES**  
**PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.**  
**Newton Dias Bastos**  
**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de**  
**São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**PROJETO DE LEI N.º 03, de 26/1/2017**

Altera o art. 11 da Lei nº. 4.334, de 11 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 48, da Lei nº. 3.062, de 23 de maio de 2007, alterado pela Lei nº. 4.334, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. A fiscalização das feiras será exercida pelos fiscais sanitários, de tributos e de obras, posturas e meio ambiente".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/01/17

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
PREFEITO

/lco.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**LEI N.º 3.062**

**De 23 de maio de 2007**

**PROJETO DE LEI N.º 7-E de 16/2/2007  
AUTÓGRAFO N.º 2.979, de 14/5/2007**

**Dispõe sobre as feiras livres do município e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica atribuída aos Diretores do Departamento de Agricultura e Paisagismo e Administração, por ato do Chefe do Executivo Municipal, competência para criar, localizar, dimensionar, remanejar, suspender e extinguir as feiras livres do Município da Estância Turística de São Roque, bem como alterar seus dias e horários de funcionamento, quantificar os equipamentos e qualificar os tipos de produtos a serem comercializados, atendendo sempre ao interesse público e respeitando as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral.

Art. 2º. As feiras livres poderão funcionar em vias e logradouros públicos ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas e fiscalizadas pelo Departamento de Agricultura e Paisagismo, tendo por objetivo à venda a varejo de gêneros alimentícios, de produtos agrícolas, hortifrutigranjeiros, artigos de artefatos de uso doméstico ou pessoal e manufaturados.

§ 1º. Os gêneros alimentícios prioritários para comercialização são os hortifrutigranjeiros, "in natura", sem qualquer processo de manipulação, sendo que os demais alimentos que exijam manipulação, conservação e refrigeração, dependerão de prévia autorização do Departamento de Agricultura e Paisagismo e do Departamento de Saúde – Vigilância Sanitária.

§ 2º. Os produtos manufaturados com venda legalmente permitida são: artigos de vestuário, amarrinhos, bijuterias,

*e*

1



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



XIII - não lavar nem manipular mercadorias no local da feira, ressalvado o disposto no artigo 26 desta lei;

XIV - usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios, observado o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei;

XV - não utilizar árvores e postes existentes no local da feira para qualquer finalidade ou para colocação de mostruário;

XVI - não participar de feiras clandestinas, ou de feiras que não tenham autorização em sua matrícula;

XVII - cumprir rigorosamente o disposto:

a) no tocante a limpeza pública e a Legislação Municipal vigente;

b) nas normas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, no tocante a aferição das balanças;

c) no Código do Consumidor;

XXVIII - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação em vigor, quanto a exposição e venda de gêneros alimentícios;

XIX - respeitar os horários determinados para carregar e descarregar os veículos que transporta suas mercadorias e equipamentos, estacionando-os de acordo com a regulamentação estabelecida;

XX - efetuar o pagamento de tributos, taxas e multas devidas à municipalidade, em relação a sua condição de feirante, bem como sua licença nos prazos estabelecidos;

XXI - acatar as ordens e instruções da fiscalização do Departamento de Agricultura e Paisagismo e das autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados no exercício de suas funções;

XXII - ocorrendo o extravio da matrícula o feirante deverá comunicar o fato ao setor competente e requerer por escrito a 2ª (segunda) via;

Art. 48. A fiscalização das feiras será exercida pelos fiscais designados para este fim.

Art. 49. Os estabelecimentos e locais onde se encontram dispostas às barracas e mercadorias comercializadas nas feiras livres do Município ficam sujeitas às inspeções de rotina ou emergenciais, tantas quantas forem necessárias e possíveis.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI 4.334**

De 11 de dezembro de 2014

PROJETO DE LEI N.º 135/14-E,  
De 24 de novembro de 2014.  
AUTÓGRAFO N.º 4.318 de 08/12/2014.  
(De autoria do Poder Executivo)



**Altera a Lei n.º. 3.062, de 23 de maio de 2007 e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei n.º 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica atribuída aos Diretores do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e Administração, por ato do Chefe do Executivo Municipal, competência para criar, localizar, dimensionar, remanejar, suspender e extinguir as feiras livres do Município da Estância Turística de São Roque, bem como alterar seus dias e horários de funcionamento, quantificar os equipamentos e qualificar os tipos de produtos a serem comercializados, atendendo sempre ao interesse público e respeitando as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral”.

Art. 2º O § 1º e o caput do art. 2º, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º. As feiras livres poderão funcionar em vias e logradouros públicos ou terrenos municipais, especialmente abertos à população para tal finalidade, desde que instaladas e fiscalizadas pelos Departamentos de Planejamento e Meio Ambiente, Finanças e Saúde, através de suas fiscalizações, tendo por objetivo à venda a varejo de gêneros alimentícios, de produtos agrícolas, hortifrutigranjeiros, artigos de artefatos de uso doméstico ou pessoal e manufaturados.

§ 1º Os gêneros alimentícios prioritários para comercialização são os hortifrutigranjeiros, “in natura”, sem qualquer processo de manipulação, sendo que os demais alimentos que exijam manipulação, conservação e refrigeração, dependerão de prévia autorização do Departamento de Saúde – Vigilância Sanitária”.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**ESTADO DE SÃO PAULO**



Art. 3º O art. 3º, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente e de Tributos delimitará as áreas destinadas à realização de feiras livres, bem como designará o local e a área destinada a cada feirante dentro do corpo de cada feira".

Art. 4º O inciso III, do art. 5º da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º...

...

III - não será permitida a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local semanalmente, exceto se uma for diurna e a outra noturna e ocorram em dias alternados".

Art. 5º Os §§ 1º e 2º, do art. 12 da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12...

§ 1º As solicitações de metragens de bancas e barracas deverão ser submetidas à apreciação da fiscalização do Departamento de Finanças, o qual compete aprová-las ou não, respeitando sempre os dimensionamentos, as características próprias de cada feira, bem como obedecendo-se aos limites estabelecidos no neste artigo.

§ 2º As dimensões de bancas e barracas estabelecidas para os feirantes poderão ser alteradas a qualquer tempo, a critério da fiscalização do Departamento de Finanças, levando se em conta a planificação proposta para cada feira até o limite permitido".

Art. 6º O caput do art. 29, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Atendendo ao que dispõe o artigo 6º dessa lei, os interessados em comercializar nas feiras livres deverão fazer a solicitação mediante requerimento da licença junto a Divisão de Rendas do Departamento de Finanças e, se deferido, deverá o interessado apresentar para fins de cadastro junto ao Cadastro Mobiliário, a seguinte documentação:"

Art. 7º O art. 35, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 35. No caso de falecimento, invalidez ou aposentadoria do titular da matrícula, o Departamento de Finanças poderá autorizar a transferência da licença ao cônjuge e a eventuais herdeiros que venham a requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento, observando-se o que estabelece a legislação vigente".

Art. 8º O art. 41, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Toda a receita arrecadada com os tributos, inclusive multas, previstas nesta legislação será creditada em conta própria a ser administrada pelo Departamento de Finanças desta municipalidade e custeará as despesas decorrentes das feiras e da fiscalização".

Art. 9º O caput, do art. 46, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Ao feirante será entregue pela fiscalização do Departamento de Finanças, após a renovação da licença, um cartão de matrícula contendo:

Art. 10. O inciso XXI, do art. 47, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47...

...

XXI - acatar as ordens e instruções da fiscalização do Departamento de Finanças e Planejamento e Meio Ambiente e das autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados no exercício de suas funções;

...

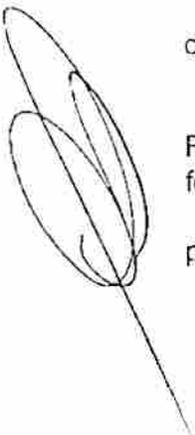
Art. 11. O art. 48, da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. A fiscalização das feiras será exercida pelos fiscais de tributos e de obras, posturas e meio ambiente".

Art. 12. O caput do art. 53 da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. O auto de infração será lavrado pela Fiscalização de Tributos e de Obras, Posturas e Meio Ambiente diretamente ao feirante que:".

Art. 13. O art. 58 da Lei 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

"Art. 58. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Departamento de Finanças".

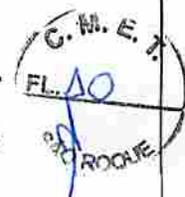
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/12/2014

  
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA  
PREFEITO

Publicada em 11 de dezembro de 2014, no Gabinete do Prefeito  
Aprovado na 42ª Sessão Ordinária de 08/12/2014.

/ap.-



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 008/2017

Parecer ao projeto de Lei nº 03/2017-E, de 26 de janeiro de 2017, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei 4.334, de 11 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Apresenta o chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 03/2017-E, de 26 de janeiro de 2017, pretendendo alterar a Lei Municipal 4.334, de 11 de dezembro de 2014, que alterou alguns dispositivos da lei de feiras livres no município de São Roque.

Vislumbramos que o Projeto altera somente o agente de fiscalização das feiras livres, que ora é exercida pelos fiscais de tributos e passará a ser exercida pelos fiscais sanitários, de tributos e de obras, posturas e meio ambiente.

É o relatório.

As feiras livres realizam-se na forma de regulamento de cada município, nos dias e condições estabelecidas pela Prefeitura, e ficam sujeitas inteiramente à sua fiscalização.

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles leciona:

"(...) cabe ao Município regulamentá-la e fiscalizá-la em todos os seus aspectos, principalmente no tocante à higiene na exposição dos gêneros alimentícios e no que concerne ao

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



estado dos produtos deterioráveis, tendo-se em vista que geralmente são mantidos ao relento e sem proteção contra as impurezas do meio ambiente."<sup>1</sup>

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal define ser de competência dos Municípios, legislar sobre os assuntos de interesse local.

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, ma maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais."<sup>2</sup>

Mais uma vez o mestre Hely Lopes Meirelles diz que o que *"define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União."*<sup>3</sup>

Nesse teor é competência do Chefe do Poder Executivo regulamentar as feiras livres no âmbito do município, podendo delegar as atribuições de fiscalização para seus auxiliares diretos, como faculta a Lei Orgânica do Município:

Art. 81 No exercício da administração municipal, o Prefeito contará com a colaboração do Vice-Prefeito, auxiliares diretos e demais responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, pag. 434

<sup>2</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional, 1989, p. 277.

<sup>3</sup> Direito Municipal Brasileira, 13ª edição, pag. 109.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Cumpre-nos esclarecer ainda ser de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de proposições que criem, alterem, estruturem, as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.<sup>4</sup>

Portanto, o Projeto visa alterar o departamento que será responsável pela fiscalização das feiras livres, típica atividade conferida ao Poder Executivo no exercício da administração do município, sendo o mesmo o único competente para realizar referidas alterações.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviados para as comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 27 de janeiro de 2017.

**Fabiana Marson Fernandes**  
Assessora Jurídica

**Yan Soares de Sampaio Nascimento**  
Assessor Jurídico

<sup>4</sup> Artigo 60, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Roque.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"  
**VOTAÇÃO NOMINAL**  
(Maioria Simples - Presidente não vota)



**Projeto de Lei nº 003-E**, de 26/01/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Altera o art. 11 da Lei nº 4.334, de 11 de dezembro de 2014 e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva César	S
08	Julio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		13
<b><u>Contrários</u></b>		

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**PROJETO DE LEI Nº 003-E, DE 26/01/2017**

**AUTÓGRAFO Nº 4.609 de 30/01/2017**

**LEI nº**

**(De autoria do Poder Executivo)**

*Altera o art. 11 da Lei nº 4.334, de 11 de dezembro de 2014, e dá outras providências.*

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

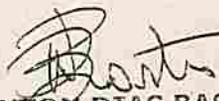
**Art. 1º** O art. 11, da Lei nº 4.334, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11. O art. 48, da Lei nº 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 48. A fiscalização das feiras será exercida pelos fiscais sanitários, de tributos e de obras, posturas e meio ambiente".*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária, de 30/01/2017.**

  
**NEWTON DIAS BASTOS**  
**(NILTINHO BASTOS)**  
Presidente

**Márcia Najarro**  
Assessora Técnica

  
01/2/17

Recebido em  
01/02/17

40  
**Lilian Cristina de Oliveira**  
Chefe de Divisão - DLE

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

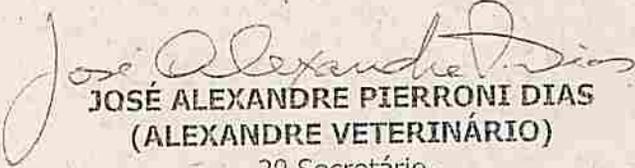
...continuação do Autógrafo nº 4.609 –  
Projeto de Lei nº 003-E, de 26/01/2017



  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
(TOCO)  
1º Vice-Presidente

  
**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
(MARQUINHO ARRUDA)  
2º Vice-Presidente

  
**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)  
1º Secretário

  
**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)  
2º Secretário



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI 4.625

De 1º de fevereiro de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 003/17-E.

De 26 de janeiro de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.609 de 30/01/2017.

(De autoria do Poder Executivo)

**Altera o art. 11 da Lei nº 4.334, de 11 de dezembro de 2014, e dá outras providências.**

**CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES**, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11, da Lei nº 4.334, de 11 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11. O art. 48, da Lei nº 3.062, de 23 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 48. A fiscalização das feiras será exercida pelos fiscais sanitários, de tributos e de obras, posturas e meio ambiente".*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES**  
PREFEITO

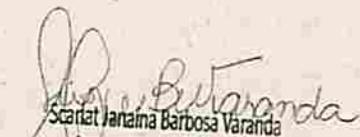
Publicada em 1º de fevereiro de 2017, no Gabinete do Prefeito.  
Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária de 30/01/2017.

/lco.-

publicado no jornal Folha de S. Paulo

n.º 4638 fls. 4 dia 06/02/19

Ato Normativo Lei 4625/2017

  
Scarlet Janaina Barbosa Varanda  
Assessora de Expediente